



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13449.000046/2003-62
Recurso nº 865.468 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.368 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria Compensação - IPI
Recorrente COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL - CISAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 05-04-2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO.

A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Declinada a Competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso e declinar da competência em favor da Terceira Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Por sua pertinência, adoto o Relatório do acórdão de primeira instância (fls. 111/113), abaixo reproduzido:

“A interessada acima qualificada requereu, por meio do Pedido de Ressarcimento acostado à fl. 02, reconhecimento de suposto crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI (fl. 01), do qual trata a Portaria MF nº 38197, referente ao 4º trimestre de 2002, no valor de R\$ 150.000,00, o qual a interessada pretende ver compensado com débitos de IRRF, conforme consta na Declaração de Compensação inserida à fl. 01 do presente processo.

Posteriormente, foram juntados ao presente processo o Pedido de Ressarcimento de fls. 14, no valor de R\$ 5.385,10, e a Declaração de Compensação de fls. 15, a qual indica débito a compensar de COFINS, que foram desentranhados do processo nº 11618.00116112003-30, com vistas a serem apreciados conjuntamente com o pleito referido no parágrafo anterior, em face de serem vinculados a crédito presumido relativo ao mesmo período de apuração, conforme explicitado no documento de fls. 16.

Às fls. 75179, encontra-se anexada Informação Fiscal, elaborada pelo Auditor-Fiscal responsável pela diligência necessária a apreciação do pleito, da qual entendemos pertinente transcrever os seguintes trechos:

"DO PERÍODO DE APURAÇÃO

Embora nos dois formulários dos pedidos de ressarcimento (fls. 02 e 15) conste como período de apuração apenas o 0 trimestre de 2002, após nosso Termo de Constatação Fiscal nº 001, (fls. 21), de 1010212006, a empresa informou que os pedidos referem-se, na realidade, a todo o ano de 2002, acrescentando também em sua resposta (fls. 26) que não existem outros pedidos de ressarcimento de crédito presumido protocolados na Receita Federal referente ao ano de 2002.

Sendo assim, o mandado de Procedimento Fiscal foi complementado, incluindo mais o 1º ao 3º trimestre de 2002 (fls. 18).

DA VERIFICAÇÃO FISCAL

b) Receita Operacional Bruta (ROB), Receita de Exportação (RE) e Coeficiente RE/ROB

Da análise dos balancetes mensais fornecidos pelo contribuinte (fls. 37-69) e dos dados das exportações (fls. 31-32), incluindo as respectivas notas fiscais de saída e as informações dos Despachos de Exportação extraídos do SISCOMEX, elaboramos o quadro denominado "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO COEFICIENTE RE/ROB" que se encontra às fl. 73 onde é calculado o

percentual da receita de exportação em relação a receita operacional bruta da empresa, ambas acumuladas desde o início do ano até o mês em questão. As diferenças verificadas entre os índices calculados por esta Fiscalização e aqueles apresentados pela empresa (fls. 35) deve-se principalmente ao fato de nós termos considerado o valor constante da Nota Fiscal de saída para exportação enquanto a empresa considerou indevidamente o valor do fechamento do câmbio, que normalmente apresenta pequenas diferenças. Quanto aos Despachos de Exportação, foram verificados, por amostragem, junto ao SISCOMEX, não apresentando divergências em relação ao informado pelo contribuinte.

Lembramos que, mesmo não havendo crédito presumido no quarto trimestre de 2002, pois não houve exportações, calculamos o índice RE/ROB, visto que tratamos de valores acumulados.

c) Insumos utilizados na produção

O valor dos insumos utilizados na produção em cada período foi extraído da contabilidade da empresa (Balancetes Mensais), na conta Custos Diretos de Produção (matérias primas diretas, material de embalagem e material secundário). Porém, houve a necessidade de ajustes, considerando que nem todo material utilizado foi adquirido de forma a gerar o direito ao crédito presumido, como por exemplo, aquisições feitas a Pessoa Física. Por não dispor de informação melhor, esta fiscalização acatou o índice apresentado pela empresa que representa o percentual das compras que geram direito ao crédito presumido em relação ao total de aquisições, conforme quadro de fls. 36. Assim, este índice aplicado sobre os valores dos custos diretos extraídos da contabilidade resultou no valor dos insumos considerados para o nosso cálculo do crédito presumido, conforme quadro denominado "AQUISIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE INSUMOS NA PRODUÇÃO 2002" (fls. 74).

d) Exclusão dos custos de produtos inacabados/acabados e não vendidos

Efetuamos ajustes no terceiro trimestre de 2002 pela exclusão dos insumos referentes aos produtos em elaboração e aos produtos elaborados mas não vendidos ao final do trimestre, conforme prevê a legislação, visto que, no quarto trimestre não houve exportação. Assim, no terceiro trimestre foram excluídos R\$ 1.280.519, 08. Para chegarmos ao valor supracitado, conforme quadro de fls. 74, denominado "INSUMOS REFERENTES A PRODUTOS EM ELABORAÇÃO/ELABORADOS MAS NÃO VENDIDOS", procedemos da seguinte forma:

1 — A partir do valor dos produtos acabados e em elaboração constantes no estoque ao final do trimestre (fls. 57), calculamos as respectivas quantidades em kg dividindo esse valor pelo valor médio constante do livro de inventário (fls. 70).

2 — Com a quantidade dos produtos acabados e em elaboração, calculamos a matéria prima sisal utilizada no processo produtivo para se fabricar o produto, levando em consideração o conteúdo do laudo fornecido pela empresa (fls. 34) onde, entre outras informações, consta que, no processo, há uma perda de 11,3% em relação ao sisal. Sendo assim, a partir do peso do produto, por regra de três simples, chegamos ao peso do sisal utilizado para sua fabricação, o que equivale a dividir a quantidade do produto por 0,887 (1— 0,113).

3 — Finalmente, uma vez definida a quantidade de sisal referente aos produtos em estoque, multiplicamos essa quantidade pelo valor médio do kg do sisal existente no livro de inventário (fls. 70), obtendo, assim, o valor a ser excluído referente a cada produto.

(g) Cálculo do crédito presumido

Conclusos os procedimentos das alíneas anteriores, e tendo sido feitos os devidos ajustes, elaboramos o quadro "CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO 2002" de fls. 74, onde consta o cálculo do crédito presumida a que faz jus o contribuinte em cada trimestre do ano de 2002, exceto o quarto, onde não houve exportação, equivalendo o total do ano de 2002 a R\$ 107.600,98, valor este inferior à soma dos valores constantes dos dois pedidos de ressarcimento e ao apresentado em DCTF e planilha de cálculos da empresa.

Com base na supra referida Informação, a DRF em João Pessoa — PB, por meio do Despacho Decisório de fls. 80, deferiu parcialmente o pleito de ressarcimento formulado e homologou também em parte as compensações pleiteadas, determinando ainda a cobrança dos débitos cuja compensação não foi homologada, com os devidos acréscimos legais.

Inconformada com a decisão administrativa, de cujo teor foi cientificada em 16/05/2006 (AR às fls. 93), a requerente apresentou, tempestivamente, em 16/06/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 94/97, onde apresenta, em síntese, as seguintes razões de discordância:

- Com a intenção de questionar parte da Informação Fiscal resultante da diligência efetuada, transcreve trechos do relato do Auditor-fiscal responsável e, tentando insinuar o cometimento de erro por parte do fisco, assevera que deixou de considerar em seus cálculos as aquisições feitas à pessoas físicas, posto que reconhece a não geração de direito ao crédito de IPI em tais*

situações. Afirma ainda ter apresentado todos os elementos que lhe foram solicitados e diz não entender se haveria algo melhor a ser disponibilizado para a execução dos trabalhos de fiscalização.

Questiona o cálculo realizado pelo fisco com o fim de excluir o custo dos produtos inacabados/acabados e não vendidos e alega que os cálculos por ela efetuados apontam para um valor de R\$ 729.283,82, o qual se apresenta muito inferior ao indicado pela fiscalização, que foi da ordem de M . 1.280.519,08. Apresenta tabela (fls. 96, in limine) onde demonstra, de forma bastante sucinta, a composição do valor alegado.

A partir de planilha contendo informações que seriam pertinentes ao cálculo do crédito presumido (fls. 96, in fine), a qual demonstra supostos saldos acumulados até o terceiro trimestre de 2002, sustenta ter direito a um crédito no montante de R\$ 159.432,70, que ela própria menciona ser superior, inclusive, ao que foi solicitado no processo, no valor de R\$ 155.385,10.

Ao final, requer a reforma da decisão combatida, de forma que seja reconhecido em sua totalidade o direito creditório pleiteado.

É o relatório.”

A 5ª Turma da DRJ/Recife julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos da ementa a seguir transcrita:

CREDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. ONUS DA PROVA.

Com vistas a contestar decisão que lhe foi contrária, cabe a parte interessada a apresentação de argumentos e provas relativas aos fatos que tenha alegado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão de primeira instância em 19/03/10 (fls. 117), a interessada apresentou, em 20/04/10, o Recurso de fls. 122/135, alegando que:

- a) a decisão administrativa, a que se refere a decisão recorrida, não é definitiva, uma vez que se encontra em grau de recurso junto a este Conselho, de forma que o crédito utilizado ainda não foi objeto de não reconhecimento nas instâncias administrativas;
- b) por ocasião da apresentação do pedido de compensação objeto deste processo, não existia qualquer decisão em relação ao processo referido na decisão recorrida, de forma que resta improcedente a fundamentação daquela decisão, pois este pedido de compensação, quando apresentado, não se amparou em crédito não reconhecido administrativamente;

- c) além de apresentar todos os elementos solicitados, realizou seus cálculos demonstrando a existência do direito creditório que consubstanciou a compensação pleiteada;
- d) para apurar os valores dos créditos presumidos que entende existir, em seus cálculos, a autoridade administrativa excluiu apenas no terceiro trimestre de 2002 o valor que entendia contido nos estoques não vencidos, não levando em conta que em cada início de trimestre também existe o valor não vendido contido no estoque do trimestre anterior que também teria que ser considerado nos cálculos. Considera que este é um dos principais equívocos praticados no recálculo levado a efeito pela autoridade administrativa;
- e) nos recálculos realizados pela agente da fiscalização não foram incluídos os valores de insumos adquiridos de pessoas físicas, uma vez que o entendimento da referida autoridade, conforme expressamente refere no segundo parágrafo da fl. 77 é de que nem todo material utilizado foi adquirido de forma a gerar o direito ao crédito presumido, como por exemplo, aquisições feitas à Pessoa Física;
- f) a base de cálculo para fins de determinar o crédito presumido é o valor total das aquisições de insumos e matérias-primas destinadas ao processo produtivo, voltado à exportação, sem nenhuma outra condicionante, na forma como estabelece o art. 2º da Lei nº 9.363/96;
- g) transcreve decisões deste Conselho que seriam favoráveis ao entendimento de que o valor dos insumos adquiridos de pessoas físicas integra a base de cálculo do crédito presumido do IPI;
- h) postula pela aplicação da verdade material ou real;

Diante do exposto acima requer o provimento de seu recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O presente processo refere-se a pedido de compensação de IRRF e COFINS, conforme declarações de compensação de fls. 01/02 e 14/15, com crédito oriundo de ressarcimento de IPI (crédito presumido de IPI), como pode ser constatado nas aludidas declarações.

A competência para julgamento de recursos interpostos em processos de compensação é regida pelo art. 7º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF no 256, de 22/06/09, com alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, publicadas nos DOU de 31.08.2009 e de 22.12.2010, abaixo transcrito, e é determinada com base no crédito alegado:

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

§ 2º Os recursos interpostos em processos administrativos de cancelamento ou de suspensão de isenção ou de imunidade tributária, dos quais não tenha decorrido a lavratura de auto de infração, inclui-se na competência da Segunda Seção.

§ 3º Na hipótese do § 1º, quando o crédito alegado envolver mais de um tributo com competência de diferentes Seções, a competência para julgamento será:

I - Da Primeira Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e das demais;

II - Da Segunda Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e da Terceira Seção;

III - Da Terceira Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado unicamente de competência dessa Seção.

Como no caso em apreço o crédito relativo às duas declarações de compensação refere-se a ressarcimento de IPI, não restam dúvidas que a competência para julgamento do recurso interposto pela interessada é da Terceira Seção de Julgamento, haja vista que cabe a ela julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação de IPI e crédito presumido de IPI, nos termos do art. 4º, III e IV, do Regimento supracitado, *in verbis*:

Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - Crédito Presumido de IPI para ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS;

Por tais razões voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso e de DECLINAR DA COMPETÊNCIA em favor da Terceira Seção de Julgamento deste Conselho.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator

Processo nº 13449.000046/2003-62
Acórdão nº **2801-002.368**

S2-TE01
Fl. 153



Ministério da Economia

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 23/04/2012 10:55:10 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA.

Documento assinado digitalmente em 25/04/2012 21:10:41 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES e
Documento assinado digitalmente em 23/04/2012 10:55:58 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 27/03/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP27.0323.12037.ATYA

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

8F579BA2CF2ED6CFB9F9D83266E84ABA2AEE5E89